



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13603.001511/2007-86
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.639 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 27 de julho de 2021
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAGOTTEAUX BRASIL LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1996 a 31/12/2005

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITAÇÃO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

É inadmissível a incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias pago em obediência à norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim (Suplente Convocado) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão 2401-007.762, de recurso e voluntário, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: não incidência de contribuições previdenciárias sobre abono de férias decorrente de acordo/dissídio coletivo vinculado à assiduidade. Segue a ementa da decisão, nos pontos que interessam ao presente julgamento:

Ementa do acórdão de Recurso Voluntário

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. ABONO DE FÉRIAS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. LIMITE QUANTITATIVO. OBSERVÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

O abono de férias de que trata o artigo 143 da CLT, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrará a remuneração do empregado para os efeitos da Legislação do Trabalho, e se encaixa na exceção prevista no § 9º, alínea "e", item 6 do art. 28 da Lei 8.212/91.

O condicionamento do pagamento ao número máximo de faltas do empregado não retira a sua natureza de abono de férias, desde que cumpridos os requisitos expressamente previstos na legislação.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) reconhecer a decadência dos fatos geradores até a competência 07/2001; e b) excluir da base de cálculo do lançamento as quantias pagas a título de "retorno de férias CCT (abono férias)" e "reembolso escolar".

Neste tocante, em seu recurso especial, a Fazenda Nacional basicamente alega que:

- conforme paradigmas 2803-001.924 e 2803-004.183, o abono de férias integra o salário-de-contribuição quando sua concessão for vinculada a fatores como assiduidade;
- na hipótese dos autos, segundo registra o relatório fiscal (fl. 89), por força de Convenção Coletiva de Trabalho, o empregador ficou obrigado a pagar um "Abono de Férias" aos seus empregados, calculado sobre o valor do salário nominal mensal, desde que estes, durante o período aquisitivo, não tivessem acima de sete faltas, justificadas ou não;
- deve ser reformado o julgado recorrido, visto que os valores pagos não se submetem a qualquer das hipóteses de não incidência da contribuição previdenciária, estabelecidas no §9º, art. 28, da Lei n.º 8.212/91, bem assim não possuem natureza indenizatória ou ressarcitória, motivo pelo que fazem parte da remuneração dos empregados, como núcleo fundamental, devendo compor a base de cálculo da contribuição em questão.

O sujeito passivo foi intimado do acórdão de recurso voluntário e do recurso especial da Fazenda Nacional, e apresentou contrarrazões, nas quais basicamente pediu o desprovimento do recurso.

Efetuada o desmembramento à efl. 405, para manter no presente processo apenas a rubrica ora questionada – abono de férias –, período de 07/2001 a 12/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, *caput*, do Regimento Interno do CARF), e foi demonstrada a existência de divergência na interpretação da legislação tributária (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2 Abono de férias

Discute-se nos autos se incidem contribuições previdenciárias sobre o abono de férias decorrente de convenção coletiva de trabalho vinculado à assiduidade.

Pois bem. Não há incidência de contribuições previdenciárias sobre o abono de férias pago em consonância com o disposto no art. 144 da CLT. Diante disso, se a vantagem foi estipulada mediante convenção coletiva de trabalho e limitada a vinte dias de salário do trabalhador, deve ser afastada a tributação. Para elucidação, vale transcrever os arts. 143 e 144 da CLT:

Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977(Vide Lei nº 7.923, de 1989)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998)

No caso dos autos, e segundo se nota no relatório fiscal, efls. 89/90, a vantagem foi paga em função de Convenção Coletiva e não excedia a vinte dias de salário. Veja-se:

Ao empregado que durante o período aquisitivo de férias, não tiver mais de 7 (sete) faltas ao serviço, justificadas ou não, quando sair em gozo de férias, será pago um abono nos seguintes valores e condições:

- a. O abono será no valor correspondente a 1/3 (um terço) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), para o empregado que tiver de 0 (zero) falta no período aquisitivo;
- b. O abono será no valor correspondente a 1/4 (um quarto) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 442,00 (quatrocentos e quarenta e dois reais), para o empregado que não tiver mais de 4 (quatro) faltas ao serviço;
- c. O abono será no valor correspondente a 1/5 (um quinto) do salário nominal mensal, tendo como base o salário do dia do início do gozo de férias do empregado e não poderá superar o valor máximo de R\$ 373,00 (trezentos e setenta e três reais), para o empregado que tiver de 4 (quatro) e até 7 (sete) faltas justificadas ou não.

Esta Turma tem decidido que não incidem contribuições sociais sobre o abono de férias pago em obediência à norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador. Veja-se:

ABONO DE FÉRIAS. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA DE TRABALHO. LIMITADO A VINTE DIAS DO SALÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS.

Não incidem contribuições sociais sobre o abono de férias pago em obediência a norma coletiva de trabalho e não excedente a vinte dias do salário do trabalhador.

(2ª Turma da CSRF, Acórdão 9202-007.857, Relatora Ana Paula Fernandes, unânime)

A vinculação do abono à assiduidade do trabalhador é objetiva e não é vedada pela lei, descabendo ao seu intérprete e aplicador criar pré-requisito não previsto. Em matéria de interpretação, *“aquilo que foi dito deve prevalecer sobre o que deixou de ser; aquilo que foi dito*

*mais diretamente deve prevalecer sobre aquilo que deixou de ser”*¹. Mesmo que a regra dos arts. 143 e 144 fosse incompleta, o que não é o caso, seria descabido cogitar da criação de exigência não expressa, pois *“as normas tributárias são incompletas (em relação à realidade) e incompletáveis por meio do uso da analogia ou da extensão criativa”*², de forma que o estrito cumprimento da regra implica a não incidência das contribuições lançadas.

Os arts. 143 e 144 da CLT introduzem no ordenamento jurídico a presunção absoluta de que o abono de férias não tem natureza salarial (não integra a remuneração do empregado), não deixando qualquer espaço para prova em contrário pelo intérprete e aplicador da lei (o intérprete pode somente comprovar que a lei não incidiu sobre o fato, porque o fato não teria ocorrido como previsto na hipótese legal). Como ensina a doutrina de Alfredo Augusto Becker³ - com destaques:

As valorizações dos interesses em conflito e o critério de preferência que inspiraram a *solução* legislativa (regra jurídica criada para solucionar aquele conflito) *participam da objetividade deste solução* (regra jurídica) e **não podem ser reexaminados pelo intérprete sob o pretexto de uma melhor adequação à realidade histórica posterior** (ao caso concreto que realizou a hipótese de incidência daquela regra jurídica).

Logo, deve ser desprovido o recurso da Fazenda Nacional.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

¹ ÁVILA, Humberto. Limites à tributação com base na solidariedade social. In GRECO, Marco Aurélio; GODOI, Marciano Seabra. (Coords). Solidariedade Social e Tributação. São Paulo: Dialética, 2005, p. 86.

² DERZI, Misabel Abreu Machado. Citada por BARRETO, Paulo Ayres. Planejamento Tributário - Limites Normativos. São Paulo: Editora Noeses, 2016, p. 43.

³ BECKER, Alfredo Augusto. Teoria Geral do Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1963, p. 480.